

# Legislação vincular CIVIL

| Teor da legislação/ normativa  | Lei ou normativa (1ª ocorrência) |          |                     | Lei ou normativa (2ª ocorrência) |      |                | Lei ou normativa (3ª ocorrência) |      |       |
|--|----------------------------------|----------|---------------------|----------------------------------|------|----------------|----------------------------------|------|-------|
|  | Documento                        | Data     | Cota                | Documento                        | Data | Cota           | Documento                        | Data | Cota  |
| Inibição da Coroa em doar vínculos contra a forma de sucessão estabelecida pelos respetivos instituidores, com efeitos retroativos   | Cortes                           | 1398     | In 2, 9, §4         | Ordenações Afonsinas             | 1446 | 2, 59, §4      |                                  |      |       |
| Prerrogativa régia em julgar os processos sobre capelas e morgadios, precisando que a Coroa mantém a jurisdição sobre as capelas administradas por leigos e os prelados sobre aquelas administradas por clérigos | Cortes                           | 1427     | In 2, 7, §34        | Ordenações Afonsinas             | 1446 | 2, 7, §34      |                                  |      |       |
| Prerrogativa régia em administrar e nomear administradores para os hospitais e albergarias fundados e mantidos por leigos  | Cortes                           | 1427     | In 2, 7, §39        | Ordenações Afonsinas             | 1446 | 2, 7, §39      |                                  |      |       |
| Coroa compromete-se a não usurpar capelas e a não doá-las a administradores leigos com efeitos retroativos   | Cortes                           | 1427     | In 2, 7, §40        | Ordenações Afonsinas             | 1446 | 2, 7, §40      |                                  |      |       |
| Obrigatoriedade dos bens adscritos a capelas e aniversários por leigos permanecerem «profanos» e sob jurisdição régia  | Cortes                           | 1427     | In 2, 7, §89        | Ordenações Afonsinas             | 1446 | 2, 7, §89      |                                  |      |       |
| Estabelecimento do regime de execução por dívidas dos bens de morgado e capelas, permitindo tal apenas se a dívida tiver sido contraída pelo instituidor e não pelos administradores                             | Ordenações Afonsinas             | 1446     | 3, 105, §1          | Ordenações Manuelinas            | 1521 | 2, 75, prólogo | Ordenações Filipinas             | 1603 | 3, 93 |
| Obrigatoriedade dos morgadios, feudos ou foros reverterem para o legítimo sucessor, no caso de traição do respetivo administrador, a não ser que tivessem sido concedidos pelo Rei                               | Ordenações Afonsinas             | 1446     | 5, 2, §30-31        |                                  |      |                |                                  |      |       |
| Estabelecimento das competências da Coroa e da Igreja sobre a execução testamentária e a fiscalização das instituições pias  | Carta régia                      | 1458.1.9 | Ed. Sousa, 430-431. |                                  |      |                |                                  |      |       |

| Teor da legislação/ normativa   | Lei ou normativa (1ª ocorrência) |           |                   | Lei ou normativa (2ª ocorrência) |      |      | Lei ou normativa (3ª ocorrência) |      |            |
|---|----------------------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|------|------|----------------------------------|------|------------|
|   | Documento                        | Data      | Cota              | Documento                        | Data | Cota | Documento                        | Data | Cota       |
| Obrigatoriedade do juiz dos resíduos, capelas e contador dos órfãos em circular pela comarca, receber apelações e ver testamentos | Cortes                           | 1490      | Ed. PMM2, 69      |                                  |      |      |                                  |      |            |
| Obrigatoriedade dos detentores de capelas por autoridade apostólica apresentarem respetivos documentos de instituição.            | Carta régia                      | 1498.3.28 | Ed. PMM3, 44.     |                                  |      |      |                                  |      |            |
| Obrigações de bens alienados de capelas e morgados de Lisboa a serem demandados perante os juizes das capelas                     | Carta régia                      | 1500.1.16 | Ed. PMM3, 64.     |                                  |      |      |                                  |      |            |
| Elaboração de um livro em cânhamo para o registo das capelas da cidade e termo de Lisboa e dos encargos associados                | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 107     |                                  |      |      |                                  |      |            |
| Pagamento dos encargos das capelas  | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 107-108 |                                  |      |      |                                  |      |            |
| Manutenção das alfaias das capelas pelos respetivos administradores   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 108     | Regimento                        | 1514 | 7    |                                  |      |            |
| Possibilidade de elaboração de avenças entre os administradores e os capelães de uma capela                                       | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 108     |                                  |      |      |                                  |      |            |
| Fixação da remuneração dos aniversários e missas cantadas numa capela   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 108     |                                  |      |      |                                  |      |            |
| Disposições sobre o pagamento das missas pelos administradores de capelas   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 108-109 |                                  |      |      |                                  |      |            |
| Disposições sobre a apresentação dos capelães que servem nas capelas  | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 109     | Regimento                        | 1514 | 5    |                                  |      |            |
| Juramento dos capelães sobre as missas celebradas   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 109     | Regimento                        | 1514 | ??   |                                  |      |            |
| Disposições sobre a remuneração dos capelães que servem nas capelas   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 109     | Regimento                        | 1514 | 6    |                                  |      |            |
| Disposições sobre o perfil dos capelães a nomear para servir em capelas   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 109     |                                  |      |      |                                  |      |            |
| Prerequisitos para obter uma capelania  | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 110     |                                  |      |      |                                  |      |            |
| Nomeação de capelães pelos administradores de capelas   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 110     |                                  |      |      |                                  |      |            |
| Nomeação de merceeiras para capelas que têm essa obrigação  | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 110     | Regimento                        | 1514 | 15   | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 62, §61 |

| Teor da legislação/ normativa   | Lei ou normativa (1ª ocorrência) |           |                   | Lei ou normativa (2ª ocorrência) |      |      | Lei ou normativa (3ª ocorrência) |      |      |
|---|----------------------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|------|------|----------------------------------|------|------|
|   | Documento                        | Data      | Cota              | Documento                        | Data | Cota | Documento                        | Data | Cota |
| Disposições sobre a celebração dos encargos em capelas situadas em mosteiros isentos da cidade de Lisboa  | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 110     |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Disposições sobre a elaboração e organização de um «Livro de receita» para registar todas as entregas feitas ao recebedor das capelas                     | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 110-111 |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Disposições sobre os pagamentos a efetuar pelo recebedor das capelas  | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 111     |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Disposições administrativas a seguir em caso da recusa de pagamento dos encargos pios pelos administradores de capelas                                    | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 111     |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Caracterização da jurisdição do provedor sobre o recebedor das capelas e o seu respetivo escrivão   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 111     |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Disposições sobre a visitação das capelas da cidade de Lisboa e termo pelo provedor   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 111     |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade do recebedor das capelas e seu escrivão em se informarem sobre as missas cantadas nas igrejas e mosteiros de Lisboa                       | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 112     |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Disposições sobre a administração das capelas oneradas com obrigações de escolares ou mercearias  | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 112     |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Disposições sobre a inspeção a efetuar sobre o cumprimento das obrigações pelos merceeiros/as e a verificação da condição de escolar                      | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 112     |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Fixação dos salários dos administradores das capelas de Lisboa e seu termo  | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 112     | Regimento                        | 1514 | 3    |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade de apresentação das instituições de capelas pelos administradores   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 112     |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade dos administradores em mostrar os compromissos ou tombos das capelas  | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 112-113 | Regimento                        | 1514 | 4    |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade dos foreiros responderem perante o juiz das capelas   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 113     |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade dos foreiros de capelas e hospitais situados em Lisboa e seu termo de responderem perante o provedor dos hospitais e capelas desta cidade | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 113     |                                  |      |      |                                  |      |      |

| Teor da legislação/ normativa   | Lei ou normativa (1ª ocorrência) |           |                   | Lei ou normativa (2ª ocorrência) |           |      | Lei ou normativa (3ª ocorrência) |      |      |
|---|----------------------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|-----------|------|----------------------------------|------|------|
|   | Documento                        | Data      | Cota              | Documento                        | Data      | Cota | Documento                        | Data | Cota |
| Capacidade dos foreiros em obter justiça perante o provedor das capelas bens pertencentes a morgadios e capelas   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 113     |                                  |           |      |                                  |      |      |
| Capacidade dos administradores de capelas e morgadios demandarem bens alienados dos mesmos perante os juizes das capelas                                | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 113     |                                  |           |      |                                  |      |      |
| Capacidade dos administradores de capelas e instituições pias de Lisboa e termo em demandarem bens alienados das mesmas perante os juizes das capelas   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 113     | Regimento                        | 1514.9.27 | 1    |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade dos provedores em obter informação sobre o número, a administração e a normativa das capelas existentes na cidade de Lisboa e seu termo | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 114-115 | Regimento                        | 1514.9.27 | 1    |                                  |      |      |
| Disposições administrativas a seguir em caso da recusa do administrador da capela em mostrar o documento de instituição, ordenação ou tombo da mesma    | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 115     |                                  |           |      |                                  |      |      |
| Disposições sobre a tomada de contas aos administradores de capelas de Lisboa e seu termo   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 115     |                                  |           |      |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade dos provedores em fazer devolver às capelas os bens alienados   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 115     | Regimento                        | 1514.9.27 | 14   |                                  |      |      |
| Obrigatoriedades dos administradores de capelas e instituições pias de Lisboa e termo se deslocaram a Lisboa para responder perante o provedor          | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 115-116 |                                  |           |      |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade dos aforamentos serem feitos em 3 vidas   | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 116     |                                  |           |      |                                  |      |      |
| Obrigatoriedades dos foreiros de bens de capelas e instituições pias de Lisboa e termo pagarem o dízimo sobre a respetiva venda                         | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 116     | Regimento                        | 1514.9.27 | 12   |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade da declaração no contrato de aforamentos de bens de capelas e instituições pias do respetivo valor                                      | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 116     | Regimento                        | 1514.9.27 | 11   |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade de avaliar as casas e heranças das capelas e instituições pias de Lisboa e termo que foram objeto de benfeitorias                       | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 117     |                                  |           |      |                                  |      |      |

| Teor da legislação/ normativa   | Lei ou normativa (1ª ocorrência) |           |                   | Lei ou normativa (2ª ocorrência) |      |               | Lei ou normativa (3ª ocorrência) |      |               |
|---|----------------------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|------|---------------|----------------------------------|------|---------------|
|   | Documento                        | Data      | Cota              | Documento                        | Data | Cota          | Documento                        | Data | Cota          |
| Obrigatoriedade dos bens a transacionar de capelas e instituições pias de Lisboa e termo serem sujeitos à avaliação de uma comissão | Regimento                        | 1504.1.19 | Ed. PMM3, 117-118 |                                  |      |               |                                  |      |               |
| Competências dos contadores da Comarca relacionadas com o conhecimento de capelas, as relações com os seus administradores          | Regimento                        | 1514.9.27 | 1                 | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 62, §50    |                                  |      |               |
| Autorização para o contador da comarca devolver às capelas os bens indevidamente alienados documentos de fundação                   | Regimento                        | 1514.9.27 | 2                 | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 62, §54    |                                  |      |               |
| Suspensão dos administradores de capelas que não apresentarem os documentos de fundação   | Regimento                        | 1514.9.27 | 1                 | Ordenações Manuelinas            | 1521 | 2, 35, §47    | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 62, §51    |
| Capacidade dos contadores das comarcas em fixarem o salário do administrador de capela  | Regimento                        | 1514.9.27 | 3                 | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 62, §55    |                                  |      |               |
| Relações dos contadores das comarcas com os capelães de capelas   | Regimento                        | 1514.9.27 | R1514, 5-7        | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 62, §56-59 |                                  |      |               |
| Capacidade dos contadores das comarcas em verificarem o estado material das capelas (ornamentos, limpeza)                           | Regimento                        | 1514.9.27 | R1514, 7          | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 62, §60    |                                  |      |               |
| Fundação e o exercício de jurisdição de capelas por eclesiásticos   | Regimento                        | 1514.9.27 | R1514, 18         | Ordenações Manuelinas            | 1521 | 2, 35, §40-41 | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 62, §39-41 |
| Suspensão dos administradores de capelas que não apresentarem os documentos de fundação   | Regimento                        | 1514.9.27 | R1514, 10         | Ordenações Manuelinas            | 1521 | 2, 35, §42    | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 62, §45    |
| Obrigatoriedade do aforamento perpétuo do património de capelas e instituições pias   | Regimento                        | 1514.9.27 | R1514, 11         | Ordenações Manuelinas            | 1521 | 2, 35, §43    | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 62, §46    |
| Obrigatoriedade de especificação do valor dos contratos de aforamentos de bens de capelas e instituições pias                       | Regimento                        | 1514.9.27 | R1514, 11         | Ordenações Manuelinas            | 1521 | 2, 35, §44    |                                  |      |               |
| Venda de bens das capelas e instituições pias pelos respetivos foreiros   | Regimento                        | 1514.9.27 | R1514, 12         | Ordenações Manuelinas            | 1521 | 2, 35, §45    |                                  |      |               |
| Obrigatoriedade dos provedores em fazer devolver às capelas os bens alienados   | Regimento                        | 1514.9.27 | R1514, 14         | Ordenações Manuelinas            | 1521 | 2, 35, §46    |                                  |      |               |
| Provimento das gafarias fazer-se-à da mesma forma que os das capelas e restantes instituições pias                                  | Regimento                        | 1514.9.27 | R1514, 17         |                                  |      |               |                                  |      |               |
| Salário dos contadores pela tomada das contas de capelas e instituições pias das comarcas   | Regimento                        | 1514.9.27 | R1514,24          |                                  |      |               |                                  |      |               |

| Teor da legislação/ normativa  | Lei ou normativa (1ª ocorrência) |           |                       | Lei ou normativa (2ª ocorrência) |      |            | Lei ou normativa (3ª ocorrência) |      |      |
|--|----------------------------------|-----------|-----------------------|----------------------------------|------|------------|----------------------------------|------|------|
|  | Documento                        | Data      | Cota                  | Documento                        | Data | Cota       | Documento                        | Data | Cota |
| Autorização para os contadores das comarcas mandarem fazer tombo de cada capela  | Regimento                        | 1514.9.27 | R1514,25              |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade da execução das instituições de capelas pelos contadores dos resíduos, órfãos e capelas  | Ordenações Manuelinas            | 1521      | 2, 35, §15            |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Procedimentos nos aforamentos de bens de capelas e instituições pias   | Ordenações Manuelinas            | 1521      | 2, 35, §42            |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Inibição da suspensão dos administradores de capelas que não apresentarem os documentos de fundação  | Ordenações Manuelinas            | 1521      | 2, 35, §47            |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Proibição dos contadores intervirem nas questões associadas a bens de morgadio, com exceção da verificação do cumprimento das obrigações espirituais associadas                    | Ordenações Manuelinas            | 1521      | 2, 35, §48            | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 62, §52 |                                  |      |      |
| Definição de um morgado e de uma capela, de acordo com os termos do respetivo documento de fundação  | Ordenações Manuelinas            | 1521      | 2, 35, §49            | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 62, §53 |                                  |      |      |
| Definição dos tribunais de apelação para os processos referentes a capelas   | Ordenações Manuelinas            | 1521      | 2, 35, §50            |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Prevalência da legislação contida nas Ordenações Manuelinas sobre a normativa em contrário existente no Regimento das capelas  | Ordenações Manuelinas            | 1521      | 2, 35, §51            |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade do administrador de morgado em pagar as dívidas dos seus antecessores, ressalvando-se o caso das dívidas do instituidor remetido para OM3, 75                      | Ordenações Manuelinas            | 1521      | 4, 35, §2             | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 101, §1 |                                  |      |      |
| Inibição aos detentores de bens da Coroa, da administração de capelas e morgados e de comendas de pedirem pagamentos antecipados aos foreiros para efetivarem contratos            | Ordenações Manuelinas            | 1521      | 4, 66                 | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 41      |                                  |      |      |
| Esclarecimento da ordenação do Livro 3, tit. 75, inibindo o rei de dirimir questões sobre os bens das capelas que fossem instituídas ou fundadas por autoridade do papa e prelados | Alvará                           | 1553.7.8  | Ed. Leão, Leis2, 2, 6 |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Nomeação para a administração de morgado do parente mais chegado ao último possuidor, quando não houver indicação em contrário da parte do respetivo fundador                      | Lei                              | 1557.9.15 | L1557a                |                                  |      |            |                                  |      |      |

| Teor da legislação/ normativa   | Lei ou normativa (1ª ocorrência) |            |                             | Lei ou normativa (2ª ocorrência) |      |                | Lei ou normativa (3ª ocorrência) |      |      |
|---|----------------------------------|------------|-----------------------------|----------------------------------|------|----------------|----------------------------------|------|------|
|   | Documento                        | Data       | Cota                        | Documento                        | Data | Cota           | Documento                        | Data | Cota |
| Preferência do irmão sobre a irmã na sucessão dos morgados  | Lei                              | 1557.9.15  | L1557b                      |                                  |      |                |                                  |      |      |
| Proibição dos desembargadores do Paço em autorizar a troca e escambo de património pertencente a morgados e instituições pias   | Regimento                        | 1564.11.2  | Ed. Leão, Leis1, 4, 1, §122 |                                  |      |                |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade dos provedores e contadores dos resíduos, hospitais, capelas, albergarias e confrarias informarem-se das disposições fundacionais e tomarem contas aos administradores de capelas e instituições pias, de acordo com o estipulado no Concílio de Trento | Lei                              | 1564.11.24 | Ed. PMM4, 53.               |                                  |      |                |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade dos Provedores das Capelas e Resíduos de Lisboa em tomarem as contas de morgados, capelas e instituições pias segundo os documentos de instituição  | Regimento                        | 1564.12.6  | Ed. Leão, Leis1, 15, 1, §1  | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 50, prólogo |                                  |      |      |
| Jurisdição dos Provedores das Capelas e Resíduos de Lisboa sobre os encargos dos morgados e as capelas e sua administração  | Regimento                        | 1564.12.6  | Ed. Leão, Leis1, 15, 1, §2  | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 50, §1      |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade do Provedor das Capelas e Resíduos de Lisboa em demarcar e medir o património das capelas e instituições pias de Lisboa e seu termo   | Regimento                        | 1564.12.6  | Ed. Leão, Leis1, 15, 1, §3  | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 50, §2      |                                  |      |      |
| Apelação das sentenças do Provedor das Capelas e Resíduos de Lisboa à Casa do Cível   | Regimento                        | 1564.12.6  | Ed. Leão, Leis1, 15, 1, §4  |                                  |      |                |                                  |      |      |
| Apelação dos agravos das sentenças interlocutórias pronunciadas pelo Provedor das Capelas e Resíduos de Lisboa à Casa do Cível  | Regimento                        | 1564.12.6  | Ed. Leão, Leis1, 15, 1, §5  |                                  |      |                |                                  |      |      |
| Fixação da alçada do Provedor das Capelas e Resíduos de Lisboa à Casa do Cível  | Regimento                        | 1564.12.6  | Ed. Leão, Leis1, 15, 1, §6  |                                  |      |                |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade do Provedor das Capelas e Resíduos de Lisboa em elaborar anualmente um livro de registo das capelas providas e dos tombos elaborados  | Regimento                        | 1564.12.6  | Ed. Leão, Leis1, 15, 1, §7  | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 50, §3      |                                  |      |      |
| Autorização para os escrivães dos Provedores das Capelas e Resíduos redigirem as peças processuais nos feitos das capelas, encargos de morgados e instituições pias   | Regimento                        | 1564.12.6  | Ed. Leão, Leis1, 15, 1, §12 | Ordenações Filipinas             | 1603 | 1, 50, §16     |                                  |      |      |

| Teor da legislação/ normativa  | Lei ou normativa (1ª ocorrência) |           |   | Lei ou normativa (2ª ocorrência) |      |            | Lei ou normativa (3ª ocorrência) |      |      |
|--|----------------------------------|-----------|---|----------------------------------|------|------------|----------------------------------|------|------|
|  | Documento                        | Data      | Cota                                    | Documento                        | Data | Cota       | Documento                        | Data | Cota |
| Obrigatoriedade das apelações do Provedor das Capelas e Resíduos de Lisboa serem despachadas pela ordem de distribuição.   | Alvará                           | 1566.3.16 | Ed. Leão, Leis1, 15, 2                  |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Delimitação da jurisdição dos prelados e seus visitadores, por um lado e dos provedores das comarcas, pelo outro, relativamente ao provimento e encargos de capelas e demais instituições pias   | Lei                              | 1568.3.2  | Ed. Leão, Leis2, 2, 13, §7-12.          |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Autorização para o chanceler e desembargadores da dita Alçada [Cível] conhecerem todas as apelações e de caso cíveis que saírem dos juizes e justiças dos lugares da sua alçada, assim ordinários como de capelas, órfãos, resíduos e de rendas dos concelhos                  | Regimento                        | 1570.1.28 | LPDS, 1570, fl. 88-136 (máxime p. 131). |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Autorização para que a Casa da Suplicação possa tomar conhecimento das apelações e agravos que saírem dos Provedores dos Resíduos e capelas no valor igual ou superior a 100 mil reis  | Regimento                        | 1582.7.27 | R1583                                   |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Inibição dos Provedores das capelas, hospitais, albergarias e confrarias de Lisboa tomarem em conta as certidões de missas referentes às mesmas capelas e hospitais que não forem assinadas pelos guardiães, priores ou sacristãos   | Alvará                           | 1595.2.20 | Ed. PMM5, 88.                           |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Disposições sobre a sucessão no caso da fundação de dois morgadios, cada um rendendo 4000 cruzados. A lei determina que não suceda em ambos o filho mais velho, mas que este último escolha um e o outro fique ao filho segundo, na condição deste último ser capaz de suceder | Lei                              | 1595.6.5  | L1595                                   |                                  |      |            |                                  |      |      |
| Proibição da união de morgados   | Lei                              | 1595.6.5  | L1595                                   | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 100, §5 |                                  |      |      |
| Inibição do primogénito suceder em mais do que um morgado, com a revogação de qualquer normativa existente em contrário, integrada posteriormente nas Ordenações Filipinas   | Lei                              | 1595.6.5  | L1595                                   | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 100, §6 |                                  |      |      |
| Capacitação dos restantes irmãos sucederem num morgado, por impedimento do filho segundo   | Lei                              | 1595.6.5  | L1595                                   | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 100, §7 |                                  |      |      |

| Teor da legislação/ normativa   | Lei ou normativa (1ª ocorrência) |          |               | Lei ou normativa (2ª ocorrência) |      |             | Lei ou normativa (3ª ocorrência) |      |      |
|---|----------------------------------|----------|---------------|----------------------------------|------|-------------|----------------------------------|------|------|
|   | Documento                        | Data     | Cota          | Documento                        | Data | Cota        | Documento                        | Data | Cota |
| Explicitação dos casos em que primogénito pode suceder em mais do que um morgado  | Lei                              | 1595.6.5 | L1595         | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 100, §8  |                                  |      |      |
| Capacitação das filhas em suceder em morgados   | Lei                              | 1595.6.5 | L1595         | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 100, §9  |                                  |      |      |
| Capacitação para um filho e uma filha sucederem em morgados, caso está última não esteja inibida pelas disposições do documento de fundação   | Lei                              | 1595.6.5 | L1595         | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 100, §10 |                                  |      |      |
| Capacitação para que um irmão do primogénito possa suceder em morgado fundado com bens da Coroa, apesar das disposições da Lei Mental   | Lei                              | 1595.6.5 | L1595         | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 100, §11 |                                  |      |      |
| Capacitação para que uma irmã do primogénito possa suceder em morgado fundado com bens da Coroa, apesar das disposições da Lei Mental, integrada posteriormente nas Ordenações Filipinas                | Lei                              | 1595.6.5 | L1595         | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 100, §12 |                                  |      |      |
| Capacitação para que um filho varão possa suceder em morgados fundados com bens da Coroa, quando as filhas forem proibidas pelo cumprimento da Lei Mental   | Lei                              | 1595.6.5 | L1595         | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 100, §13 |                                  |      |      |
| Proibição da união de morgados do reino com estrangeiro   | Lei                              | 1595.6.5 | L1595         | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 100, §14 |                                  |      |      |
| Capacitação para todos os descendentes habilitados para o efeito pelas respetivas instituições sucederem em morgados e bens da Coroa  | Lei                              | 1595.6.5 | L1595         | Ordenações Filipinas             | 1603 | 4, 100, §15 |                                  |      |      |
| Partilha da jurisdição sobre lugares pios entre os provedores das comarcas e os Prelados  | Ordenações Filipinas             | 1603     | 1, 62, §42-44 |                                  |      |             |                                  |      |      |
| Especificação da lei de 15 de Setembro de 1557, sobre a preferência do irmão sobre irmã na sucessão de um morgado   | Ordenações Filipinas             | 1603     | 4, 100, §1    |                                  |      |             |                                  |      |      |
| Especificação da lei de 15 de Setembro de 1557, sobre a obrigatoriedade de sucessão de morgados e bens vinculados em favor do parente mais chegado ao administrador, desde que do sangue do instituidor | Ordenações Filipinas             | 1603     | 4, 100, §2    |                                  |      |             |                                  |      |      |

| Teor da legislação/ normativa  | Lei ou normativa (1ª ocorrência) |           |              | Lei ou normativa (2ª ocorrência) |      |      | Lei ou normativa (3ª ocorrência) |      |      |
|--|----------------------------------|-----------|--------------|----------------------------------|------|------|----------------------------------|------|------|
|  | Documento                        | Data      | Cota         | Documento                        | Data | Cota | Documento                        | Data | Cota |
| Especificação da lei de 15 de Setembro de 1557, sobre a obrigatoriedade de seguir a normativa supracitada no caso das disposições dos fundadores serem omissas ou não forem em contrário | Ordenações Filipinas             | 1603      | 4, 100, §3   |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Limitação da lei de 15 de Setembro de 1557 relativa à sucessão de morgados e bens vinculados   | Ordenações Filipinas             | 1603      | 4, 100, §4   |                                  |      |      |                                  |      |      |
| Obrigatoriedade dos detentores de bens de capelas e demais instituições pias de Lisboa fazerem a atualização dos seus títulos no prazo de 30 dias  | Carta régia                      | 1672.1.30 | Ed. PMM6, 85 |                                  |      |      |                                  |      |      |